

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria de Controle Externo - MA

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

TC nº 10.379/2011-8

Fiscalização nº 294/2012

Relator: Augusto Nardes

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: conformidade

Ato originário: Despacho de 12/3/2012 da Secretaria de Controle Externo - MA (TC 010.379/2011-8)

Objeto da fiscalização: Convênios, contratos e licitações

Ato de designação: Portaria de designação - Secex-MA nº 542/2012, de 20/3/2012

Período abrangido pela fiscalização: 1/1/2006 a 30/3/2012

Equipe:
Lineu de Oliveira Nobrega - Coordenador , mat. 3185-2
Ilka dos Santos Ribeiro - mat. 2833-9

DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADA

Órgão/entidade fiscalizada: Prefeitura Municipal de Chapadinha – MA

Vinculação (ministério): Órgãos e Entidades Municipais

Vinculação TCU (unidade técnica): Secretaria de Controle Externo – MA

Responsável pelo órgão/entidade:

Nome: Danubia Loyane de Almeida Carneiro

Cargo: Prefeita do Município de Chapadinha/MA

Período: a partir de 1/1/2009

Outros responsáveis: vide rol na peça : 19

PROCESSO CONEXO

Não existem processos conexos.

RESUMO

Trata-se de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Chapadinha - MA, no período compreendido entre 22/3/2012 e 16/4/2012.

A presente inspeção teve por objetivo apurar possíveis irregularidades noticiadas na representação interposta por vereador do Município de Chapadinha/MA, Sr. Marcelo Pessoa de Meneses, consubstanciada na inexecução do objeto do Convênio/Funasa CV 0756/2006, Siafi nº 569483, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA, para execução de melhorias sanitárias domiciliares no município.

A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

1 - Há indícios de ocorrência de procedimentos fraudulentos com relação às empresas participantes que indiquem possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada? (NÃO APLICÁVEL ÀS ONG)

2 - A fiscalização do convênio e o acompanhamento de sua realização são efetivamente realizados pela Unidade?

3 - Os bens, serviços ou obras contratados para execução do convênio foram efetivamente recebidos/prestados, de acordo com as especificações?

4 - A movimentação dos recursos na conta específica do convênio está devidamente respaldada por documentos que comprovam a prestação dos serviços/entrega de materiais?

5 - Há indícios de fraude em relação aos documentos fiscais e comprovantes de despesas

6 - O repassador promoveu a rescisão ou suspensão do convênio nas hipóteses previstas em normas e nos dispositivos do instrumento de celebração?

7 - O repassador tomou providências quanto à instauração de TCE nas hipóteses previstas em normas regulamentares e nos dispositivos do convênio?

Para a realização deste trabalho, foram utilizadas as diretrizes do roteiro de auditoria de conformidade. Para responder às questões de auditoria levantadas, efetuaram-se análises documentais, incluindo extratos bancários, processos licitatórios e de pagamentos. Na fase de execução também se procedeu a entrevistas dos moradores beneficiados e visitas às respectivas unidades sanitárias domiciliares.

As principais constatações deste trabalho foram:

. Fiscalização do convênio insatisfatória ou não realizada;

. Atesto de realização de obras em desacordo com o efetivamente executado; indício de pagamento por serviços não realizados, revelado pelo saque incompatível com a execução física das obras; e inexecução parcial do objeto pactuado;

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria de Controle Externo - MA

. Omissão do órgão/entidade nos deveres de suspender a liberação de parcela do convênio, de rescindir o convênio e de instaurar tomada de contas especial.

. Irregularidades na Tomada de Preços 13/2008.

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 155.000,00.

O valor total corresponde as duas parcelas dos recursos convencionais liberados - a primeira no valor de R\$ 62.000,00, em 28/5/2008, e a segunda, no valor de R\$ 93.000,00, em 21/5/2010.

Entre os benefícios estimados desta fiscalização podem-se mencionar melhorias procedimentais na Prefeitura auditada, decorrentes das ciências a serem encaminhadas, em especial no sentido de dar a publicidade devida, tornar mais transparente e competitivo os processos licitatórios conduzidos por aquele Município de Chapadinha/MA, bem ainda a apuração de débito no valor de R\$ 60.000,00, que é também o total dos benefícios quantificáveis. Acresça-se aos benefícios os valores das multas passíveis de serem aplicadas em face de graves infrações a normas legais e proporcionais ao débito apurado.

As propostas de encaminhamento para as principais constatações contemplam audiência de responsável, diligência a órgão/entidade e modificação da natureza do processo.

1 - APRESENTAÇÃO

Trata-se de inspeção para apurar possíveis irregularidades noticiadas na representação interposta por vereador do Município de Chapadinha/MA, Sr. Marcelo Pessoa de Meneses, consubstanciada na inexecução do objeto do Convênio/Funasa CV 0756/2006, Siafi nº 569483, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA, no valor de R\$ 310.000,00, para execução de melhorias sanitárias em 112 domicílios de 3 bairros de Chapadinha - Aparecida, Correntes e Parque Independência.

O trabalho foi executado pela Secex-MA, com base em planejamento elaborado pela equipe de inspeção.

2 - INTRODUÇÃO

2.1 - Deliberação

Em cumprimento ao Despacho de 12/03/2012 da Secretaria de Controle Externo - MA (TC 010.379/2011-8), realizou-se inspeção na Prefeitura Municipal de Chapadinha - MA, no período compreendido entre 22/3/2012 e 16/4/2012, objetivando apurar possíveis irregularidades relacionadas ao Convênio em apreço.

2.2 - Visão geral do objeto

O convênio CV-0756/2006 (Siafi 569483), no valor de R\$ 310.000,00, previa a execução de melhorias sanitárias em 112 domicílios de 3 bairros de Chapadinha - Aparecida, Correntes e Parque Independência.

2.3 - Objetivo e questões de auditoria

A presente inspeção teve por objetivo apurar possíveis irregularidades relacionadas ao Convênio nº 569483, firmado com o Ministério da Saúde para realização de melhorias sanitárias domiciliares.

A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

1 - Há indícios de ocorrência de procedimentos fraudulentos com relação às empresas participantes que indiquem possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada? (NÃO APLICÁVEL ÀS ONG)

2 - A fiscalização do convênio e o acompanhamento de sua realização são efetivamente realizados pela Unidade?

3 - Os bens, serviços ou obras contratados para execução do convênio foram efetivamente recebidos/prestados, de acordo com as especificações?

4 - A movimentação dos recursos na conta específica do convênio está devidamente respaldada por documentos que comprovam a prestação dos serviços/entrega de materiais?

5 - Há indícios de fraude em relação aos documentos fiscais e comprovantes de despesas

6 - O repassador promoveu a rescisão ou suspensão do convênio nas hipóteses previstas em normas e nos dispositivos do instrumento de celebração?

7 - O repassador tomou providências quanto à instauração de TCE nas hipóteses previstas

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria de Controle Externo - MA

em normas regulamentares e nos dispositivos do convênio?

2.4 - Metodologia utilizada

Para responder às questões de auditoria levantadas, efetuaram-se análises documentais, incluindo extratos bancários, processos licitatórios e de pagamentos.

Na fase de execução também se procedeu a entrevistas dos moradores beneficiados e visitas às respectivas unidades sanitárias domiciliares.

2.5 - Limitações

A principal limitação ao trabalho realizado consistiu da indisponibilidade do cheque correspondente à primeira parcela dos recursos liberados.

2.6 - VRF

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ **155.000,00**. O valor total corresponde às duas parcelas dos recursos convencionais liberados - a primeira no valor de R\$ 62.000,00, em 28/5/2008, e a segunda, no valor de R\$ 93.000,00, em 21/5/2010.

2.7 - Benefícios estimados

Entre os benefícios estimados desta fiscalização podem-se mencionar melhorias procedimentais na Prefeitura auditada, decorrentes das ciências a serem proferidas, em especial no sentido de dar a publicidade devida, tornar mais transparente e competitivo os processos licitatórios conduzidos por aquele Município de Chapadinha/MA, bem ainda a apuração de débito no valor de R\$ 60.000,00, que é também o total dos benefícios quantificáveis.

Acresça-se aos benefícios os valores das multas passíveis de serem aplicadas em face de graves infrações a normas legais e proporcionais ao débito apurado.

2.8 - Processos conexos

Não existem processos conexos.

3 - ACHADOS DE AUDITORIA

3.1 - Atesto de realização de obras em desacordo com o efetivamente executado; indício de pagamento por serviços não realizados, revelado pelo saque incompatível com a execução física das obras; e inexecução parcial do objeto pactuado.

3.1.1 - Situação encontrada:

O corpo da nota fiscal 176, de 19/8/2008, emitido pela empresa contratada para realizar os serviços de construção dos módulos sanitários, no valor de R\$ 60.000,00, supostamente pago mediante cheque nº 850.001 (o Banco do Brasil enviou por equívoco cheque de mesmo valor, mas de outra conta corrente), debitado da conta corrente 20.690-3, agência 1773 do Banco do Brasil em Chapadinha/MA, no dia 20/8/2008, foi atestado pelo Sr. Reginaldo Marinho da Silva, não obstante, conforme verificação *in loco* realizada pela equipe de inspeção, no dia 28/3/2012, e segundo informações prestadas pelo próprio responsável nominado, terem sido realizadas apenas 2 unidades sanitárias domiciliares no ano de 2008, no bairro de Corrente Velha. O representante da Prefeitura Municipal de Chapadinha que acompanhou as visitas às unidades domiciliares, Sr. Reginaldo Marinho da Silva, não soube informar

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria de Controle Externo - MA

com precisão onde se localizava estas 2 unidades sanitárias domiciliares.

Confirmando a inexecução de serviços no ano de 2008, com os recursos da primeira parcela, registre-se que relatório de visita técnica de servidor da Funasa, realizada em 2/9/2009, atestou a execução de 0% dos serviços pactuados. A primeira parcela dos recursos liberada, no valor de R\$ 62.000,00, era suficiente para executar os módulos sanitários em pelo menos 22 unidades domiciliares, se considerarmos o custo unitário contratado de R\$ 2.792,00.

A equipe de inspeção vistoriou as outras 43 unidades executadas, no bairro de Aparecida, cujos serviços, conforme informações prestadas pelos moradores visitados e atestadas pelo executor dos serviços de 22 destes módulos, Sr. Raimundo Dias de Oliveira, foram realizados no exercício de 2011. Depreende-se que estes módulos foram custeados com os recursos da segunda parcela liberada em 25/5/2010, no valor de R\$ 93.000,00.

O convênio ainda está em vigência, e até o momento foram liberados R\$ 155.000,00, de um total de R\$ 310.000,00.

3.1.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Convênio 0756 (569483)/2006 - Melhorias sanitárias domiciliares nos bairros de Corrente Velha, Aparecida e Parque Independência, no município de Chapadinha/MA.

3.1.3 - Causas da ocorrência do achado:

Deficiências no controle e na gestão da ética.

3.1.4 - Efeitos/Consequências do achado:

Prejuízos gerados por pagamentos indevidos (efeito real).

3.1.5 - Critérios:

Instrução Normativa 1/1997, Secretaria do Tesouro Nacional, art. 20; art. 22; art. 23

Lei 4320/1964, art. 63, § 2º, inciso III

Lei 8666/1993, art. 73

3.1.6 - Evidências:

Cadastro responsáveis - tomada de preços 13-2008 - processo de pagamento - Processo de pagamento, folhas 72/82.

REFERENTE AO OFÍCIO Nº 2056/2011-TCU/SECEX-MA. - Extrato bancário da conta, folhas 3/4.

REFERENTE AO OFÍCIO Nº 2057/2011-TCU/SECEX-MA. - Relatório de Visita Técnica realizada pela Funasa-MA em 2/9/2009, folha 4.

3.1.7 - Esclarecimentos dos responsáveis:

Não foram solicitados e nem apresentados.

3.1.8 - Conclusão da equipe:

Restou comprovada a inexecução dos serviços objeto do convênio nos exercícios de 2008 e

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria de Controle Externo - MA

2009, revelando o atesto em desacordo com o efetivamente executado e o pagamento por serviços não realizados.

Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Considerando a não aplicação dos recursos da primeira parcela dos recursos; a ausência efetiva de fiscalização da execução contratual e de formalização de aditivos ao contrato há muito expirado, temas adiante tratados; bem ainda a existência de recursos a serem liberados, no valor de R\$ 155.000,00, estão caracterizados o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* que recomendam a adoção de medida cautelar no sentido de suspender a liberação dos recursos do convênio em tela, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

De outra parte, verifica-se que a adoção da medida cautelar, na forma proposta, não configura qualquer tipo de risco à Administração ou a direitos subjetivos de terceiros.

Por último, para fins de consolidar a comprovação da não aplicação dos recursos, ou de vínculo entre a saída dos recursos da conta bancária e sua aplicação, é necessário colher cópia do cheque nº 850.001 (o Banco do Brasil enviou por equívoco cheque de mesmo valor, mas de outra conta corrente), debitado da conta corrente 20.690-3, agência 1773 do Banco do Brasil em Chapadinha/MA, no dia 20/8/2008, no valor de R\$ 60.000,00, mediante diligência.

3.1.9 - Responsáveis:

Nome: Construtora Santa Margarida Ltda - **CNPJ:** 02.434.433/0001-80

Conduta: A construtora recebeu pagamentos sem ter realizado a contraprestação dos serviços.

Nexo de causalidade: A não realização dos serviços, mesmo após receber os recursos da primeira parcela, constituiu o resultado ilícito.

Nome: Magno Augusto Bacelar Nunes - **CPF:** 595.771.267-15 - **Cargo:** Prefeito do Município de Chapadinha/MA (de 1/1/2008 até 31/12/2008)

Nome: Reginaldo Marinho da Silva - **CPF:** 242.910.643-49 - **Cargo:** Servidor da Secretaria de Obras (de 1/1/2008 até 31/12/2008)

Conduta: Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes: subscritor do empenho, ordem de pagamento e cheque 850.001, debitado da conta corrente 20.690-3, agência 1773 do Banco do Brasil em Chapadinha/MA, no dia 20/8/2008, no valor de R\$ 60.000,00, tendo como favorecida a Construtora Santa Margarida.

Sr. Reginaldo Marinho da Silva: atestou na nota fiscal 176, de 19/8/2008, a execução dos serviços não realizados.

Nexo de causalidade: Sr. Reginaldo Marinho da Silva: o atesto na nota fiscal subsidiou o pagamento indevido.

Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes: a sua assinatura e anuência nos documentos possibilitaram o pagamento por serviços que não foram realizados.

Culpabilidade: as condutas dos responsáveis são culpáveis, ou seja, reprováveis, há ainda a obrigação de repararem o dano. Portanto devem os responsáveis serem citados a fim de avaliar se merecem ser condenados em débito e/ou apenados com a aplicação de multa.

3.1.10 - Proposta de encaminhamento:

Determinar à Fundação Nacional de Saúde - Funasa que suspenda, cautelarmente, o repasse de recursos à Prefeitura Municipal de Chapadinha mediante convênio CV 0756/2006 (Siafi 569483), até que o Tribunal julgue o mérito da questão.

Diligenciar ao Banco do Brasil solicitando cópia do cheque nº 850.001 (o Banco do Brasil enviou por equívoco cheque de mesmo valor, mas de outra conta corrente), debitado da conta corrente 20.690-3, agência 1773 do Banco do Brasil em Chapadinha/MA, no dia 20/8/2008, no valor de R\$ 60.000,00.

Converter os presentes autos em tomada de contas especial, objetivando citar os responsáveis.

Citar o Sr. Reginaldo Marinho da Silva, servidor que atestou a execução dos serviços não executados, no exercício de 2008; em solidariedade com o Prefeito Municipal de Chapadinha/MA à época, Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, subscritor do empenho, ordem de pagamento e cheque correspondente; e a empresa contratada Construtora Santa Margarida Ltda, suposta beneficiária do pagamento.

3.2 - Fiscalização do contrato insatisfatória ou não realizada

3.2.1 - Situação encontrada:

Não obstante a obrigação da conveniente em fiscalizar a execução do contrato decorrente do convênio em apreço, previsão contida tanto nos dispositivos legais inseridos nos critérios deste achado, quanto nas cláusulas conveniais, e mesmo tendo sido solicitado a apresentação de relatórios de acompanhamento das obras, mediante ofícios 2/2012 e 5/2012, da equipe de inspeção, datados de 21 e 26/3/2012, respectivamente, a senhora gestora municipal não apresentou referidos documentos. De igual sorte, também não foram apresentados os boletins de medição solicitados, nem tampouco os termos de recebimento dos serviços.

3.2.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Convênio 0756 (569483)/2006 - Melhorias sanitárias domiciliares nos bairros de Corrente Velha, Aparecida e Parque Independência, no município de Chapadinha/MA.

3.2.3 - Causas da ocorrência do achado:

Deficiências de controle.

3.2.4 - Efeitos/Consequências do achado:

Prejuízos em virtude da ausência de fiscalização (efeito real).

3.2.5 - Critérios:

Decreto 93872/1986, art. 54
Decreto Lei 200/1967, art. 10, § 6º

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria de Controle Externo - MA

Instrução Normativa 1/1997, Secretaria do Tesouro Nacional, art. 23

Lei 8666/1993, art. 67; art. 116, § 3º, inciso I

3.2.6 - Evidências:

REFERENTE AO OFÍCIO Nº 2057/2011-TCU/SECEX-MA. - Relatório de Visita Técnica realizada pela Funasa-MA em 2/9/2009, folha 4.

Cadastro responsáveis - tomada de preços 13-2008 - processo de pagamento - Ausência, na documentação apresentada, dos relatórios de acompanhamento, boletins de medição e termos de recebimento, folhas 1/118.

Ofícios de Requisição nsº 02/2012, de 21/3/2012 (p. 20), e 05/2012, de 23/2/2012 (p. 21), não atendidos.

3.2.7 - Esclarecimentos dos responsáveis:

Não foram solicitados nem apresentados.

3.2.8 - Conclusão da equipe:

Ficou bem caracterizada a fiscalização deficiente da execução do contrato decorrente do convênio em apreço, caracterizada pela não apresentação dos relatórios de acompanhamento solicitados pela equipe de inspeção, pelo pagamento realizado em 2008 sem ter sido realizadas obras naquele exercício, pela ausência de boletins de medição que atestasse a inexecução de serviços no ano de 2008, bem ainda também a ausência de boletins de medição e termos de recebimentos das unidades sanitárias domiciliares construídas em 2011.

3.2.9 - Responsáveis:

Nome: Magno Augusto Bacelar Nunes - **CPF:** 595.771.267-15 - **Cargo:** Prefeito Municipal de Chapadinha (de 1/1/2008 até 31/12/2008)

Nome: Danubia Loyane de Almeida Carneiro - **CPF:** 618.174.493-20 - **Cargo:** Prefeita Municipal de Chapadinha (de 1/1/2009 até 31/3/2012)

Nome: Reginaldo Marinho da Silva - **CPF:** 242.910.643-49 - **Cargo:** Secretário Adjunto de Obras (de 1/1/2009 até 31/3/2012), Servidor da Secretaria de Obras (de 1/1/2008 até 31/12/2008)

Conduta: Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, ex-prefeito municipal, e Sra. Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, prefeita atual, por não estruturar, instrumentalizar e exigir que os setores competentes fizessem a fiscalização da execução do convênio.

Sr. Reginaldo Marinho da Silva, como servidor da Secretaria de Obras no exercício de 2008, e como Secretário Adjunto de Obras, a partir de janeiro de 2009, por não realizar as suas atribuições relacionadas à fiscalização das obras do contrato decorrente do convênio, não emitindo os boletins de medição, relatórios de acompanhamento e termos de recebimento dos serviços executados.

Nexo de causalidade: As condutas omissivas dos titulares do executivo da prefeitura e do secretário adjunto de obras determinaram a ausência de fiscalização da execução do convênio.

Culpabilidade: a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de multa.

3.2.10 - Proposta de encaminhamento:

Ouvir em audiência o Sr. Reginaldo Marinho da Silva, que atestou a execução dos serviços

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria de Controle Externo - MA

não executados no exercício de 2008, e atual Secretário Adjunto de Obras; o Prefeito Municipal de Chapadinha/MA à época da liberação da primeira parcela dos recursos, Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes; e a atual prefeita, Sra. Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, pela deficiente, e por vezes ausente, fiscalização da execução do contrato decorrente do convênio em apreço.

3.3 - Omissão do órgão/entidade nos deveres de suspender a liberação de parcela do convênio, de rescindir o convênio e de instaurar tomada de contas especial.

3.3.1 - Situação encontrada:

Relatório de visita técnica de servidor da Funasa, realizada em 2/9/2009, atestou a execução de 0% dos serviços pactuados, não obstante a primeira parcela dos recursos, no valor de R\$ 62.000,00, ter sido liberado em 30/5/2008 e sacado o valor de R\$ 60.000,00, mediante cheque 850.001, em 20/8/2008.

Diante desta informação, não deveria a Funasa ter liberado a segunda parcela dos recursos, no valor de R\$ 93.000,00, mas sim ter suspenso as liberações, em obediência aos termos contidos nos parágrafos 4º e 5º do art. 21 da IN/STN 1/97, pois ficou comprovado que não houve a boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, tendo ocorrido no mínimo o desvio de finalidade na aplicação dos recursos, e foram descumpridas cláusulas contratuais.

A rigor, o inadimplemento das cláusulas das obrigações pela conveniente, em especial as de executar as ações necessárias à consecução do objeto do convênio, de aplicar os recursos transferidos pela concedente exclusivamente nas ações pactuadas, e de cumprir as metas relacionadas ao plano de trabalho, ensejavam ainda a necessária rescisão do convênio, nos termos do art. 36, caput e inciso I, da IN/STN 1/1997, e em decorrência a instauração da competente tomada de contas especial, como prevê o art. 37 da citada instrução normativa.

3.3.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Convênio 0756 (569483)/2006 - Melhorias sanitárias domiciliares nos bairros de Corrente Velha, Aparecida e Parque Independência, no município de Chapadinha/MA.

3.3.3 - Causas da ocorrência do achado:

Deficiências de controle.

3.3.4 - Efeitos/Consequências do achado:

Prejuízos gerados por pagamentos indevidos (efeito potencial) - O atraso na adoção das medidas de resguardo e recomposição do erário, a exemplo da suspensão da liberação de outras parcelas dos recursos e de instaurar tomada de contas especial, tem o potencial de aumentar o prejuízo já constatado e de inviabilizar a recomposição do erário.

3.3.5 - Critérios:

Instrução Normativa 1/1997, Secretaria do Tesouro Nacional, art. 21, § 4º e 5º; art. 31, § 4º 5º e 6º; art. 36; art. 37.

Portaria 623/2010, Fundação Nacional de Saúde, art. 5º, caput.

3.3.6 - Evidências:

Referente ao ofício nº 2056/2011-TCU/SECEX-MA - Extrato bancário da conta, folhas 3/4.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria de Controle Externo - MA

Referente ao ofício nº 2057/2011-TCU/SECEX-MA - Relatório de Visita Técnica realizada pela Funasa-MA em 2/9/2009, folha 4.

3.3.7 - Esclarecimentos dos responsáveis:

Não foram solicitados nem apresentados.

3.3.8 - Conclusão da equipe:

Análise prejudicada por ausência de manifestação específica do Gestor, permanecendo a irregularidade encontrada.

3.3.9 - Responsáveis:

Nome: Faustino Barbosa Lins Filho - **CPF:** 000.776.401-44 - **Cargo:** Presidente da Funasa/MA (de 1/1/2009 até 31/12/2009)

Conduta: Autorizou o pagamento, em 20/5/2010, da complementação da primeira parcela, no valor de R\$ 93.000,00, não obstante haver relatório de visita técnica de servidor da Funasa, realizada em 2/9/2009, atestando a execução de 0% dos serviços pactuados.

Nexo de causalidade: A autorização permitiu a liberação da segunda parcela dos recursos e a continuação do convênio.

Culpabilidade: a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de multa.

3.3.10 - Proposta de encaminhamento:

Audiência do Presidente da Funasa, Sr. Faustino Lins Filho, que autorizou a liberação da segunda parcela dos recursos do convênio, em 20/5/2010, não obstante as irregularidades constatadas mediante Relatório de Visita Técnica da Funasa, realizada em 2/9/2009; nem tampouco ter adotado providências no sentido de promover a rescisão do convênio e instauração da tomada de contas especial.

4 - ACHADOS NÃO DECORRENTES DA INVESTIGAÇÃO DE QUESTÕES DE AUDITORIA

4.1 - Irregularidades na Tomada de Preços 13/2008

4.1.1 - Situação encontrada:

Foram identificadas as seguintes irregularidades na tomada de preços n.º 13/2008, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços objeto do convênio em apreço:

- a) De acordo com a ata de abertura de processo licitatório referente à Tomada de Preços nº013/2008, a licitação foi realizada no dia 25/06/2008, às 16h, em desacordo com o informado no edital e publicação do Diário oficial da União, onde consta o horário das 10h, havendo a participação de apenas duas empresas, a saber: Santa Margarida Ltda e Rio Preto Construções e Serviços Ltda, sagrando-se vencedora a primeira com o valor de R\$ 323.872,50.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria de Controle Externo - MA

b) A ausência de:

- b.1) solicitação e autorização da autoridade competente para abertura do procedimento licitatório, contendo a indicação sucinta do objeto e do recurso próprio para a despesa, conforme art. 38 da 8.666/93;
- b.2) documentação que comprove o cumprimento ao disposto nos incisos II e III do art. 21 da Lei 8.666/93, de publicação do resumo do edital no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no Maranhão;
- b.3) ato de designação da comissão de licitação, conforme inciso III, art. 38 da lei de licitações;
- b.4) projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros componentes, conforme preconiza o inciso I, § 2º do art. 40 da lei 8.666/93;
- b.5) documentação das empresas participantes do certame, com vista à habilitação das empresas participantes do certame, com vista à habilitação das mesmas, em cumprimento ao estabelecido no inciso IV, art. 38 da lei 8.666/93;
- b.6) mapa de apuração;
- b.7) parecer da assessoria jurídica aprovando as minutas do edital e contrato conforme disposto no parágrafo único do art. 38;
- b.8) publicação resumida do instrumento de contrato e de seus aditivos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, conforme preconiza o parágrafo único do art. 61 da lei de licitação.

4.1.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Processo licitatório 013/2008 - Construção de sistema de kits sanitários nos bairros Corrente Velha, Aparecida e Parque Independência.

4.1.3 - Causas da ocorrência do achado:

Imperícia, deficiência nos controles e na gestão da ética.

4.1.4 - Critérios:

Lei 8.666/1993, art. 7º; art. 21, inciso I e II; art. 38, § Único; art. 38, incisos III e IV; art. 38, caput; art. 40, § 2º, inciso I; art. 61, § Único; art. 65.

4.1.5 - Evidências:

Cadastro responsáveis - tomada de preços 13-2008 - processo de pagamento - Tomada de Preços 13/2008, folhas 4/71.

4.1.6 - Esclarecimentos dos responsáveis:

Não foram solicitados nem apresentados.

4.1.7 - Conclusão da equipe:

Análise prejudicada por ausência de manifestação específica do Gestor, permanecendo a irregularidade encontrada.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria de Controle Externo - MA

4.1.8 - Responsáveis:

Nome: Magno Augusto Bacelar Nunes - **CPF:** 595.771.267-15 - **Cargo:** Prefeito Municipal de Chapadinha (de 1/1/2008 até 31/12/2008)

Nome: Luciano de Souza Gomes - **CPF:** 000.212.713-05 - **Cargo:** Presidente da Comissão Permanente de Licitação (de 1/1/2008 até 31/12/2008)

Nome: Daniel Medeiros Carvalho - **CPF:** 015.201.591-45 - **Cargo:** Secretário da Comissão Permanente de Licitação (de 1/1/2008 até 31/12/2008)

Nome: Máσιο Akylys Quaresma de Araújo - **CPF:** 722.778.903-91 - **Cargo:** Membro da Comissão Permanente de Licitação (de 1/1/2008 até 31/12/2008)

Conduta: Praticaram, ou foram omissos, os atos apontados como irregulares na tomada de preços 13/2008.

Nexo de causalidade: As condutas comissivas ou omissivas constituíram as próprias irregularidades.

Culpabilidade: as condutas dos responsáveis são culpáveis, ou seja, reprováveis, razão pela qual eles devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar se merecem ser apenados com a aplicação de multa.

4.1.9 - Proposta de encaminhamento:

Audiência do então prefeito, Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, e dos membros da comissão de licitação à época, Luciano de Souza Gomes, ex-presidente, Máσιο Akylys Quaresma de Araújo e Daniel Medeiros Carvalho, ex-membros, quanto às irregularidades das alíneas “a” e “b”.

4.2 - Não celebração de aditivos em relação às alterações.

4.2.1 - Situação encontrada:

Por ocasião do relatório de visita técnica de servidor da Funasa, realizada em 2/9/2009, ficou consignado que não foi celebrado termo aditivo de prorrogação do contrato, considerando que o contrato apresentado já se encontrava expirado e os recursos do convênio ainda não haviam sido utilizados/liberados em sua totalidade.

O único prazo estipulado no contrato, assinado em 8/7/2008, era o de 120 dias para execução dos serviços, contados da assinatura da ordem de serviço, não tendo sido apresentado pelo gestor qualquer termo aditivo a este contrato.

4.2.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Contrato decorrente da Tomada de preço 13/2008/2008 - Empreitada global para a construção de Sistema de Kits Sanitários no Município de Chapadinha/MA.

4.2.3 - Causas da ocorrência do achado:

Deficiências de controle.

4.2.4 - Efeitos/Consequências do achado:

Ilegalidade nos pagamentos sem cobertura contratual (efeito potencial).

4.2.5 - Critérios:

Lei 8666/1993, art. 60.

4.2.6 - Evidências:

Cadastro responsáveis - tomada de preços 13/2008 - processo de pagamento - Ausência, na documentação apresentada, dos termos aditivos ao contrato de execução dos serviços, folhas 1/118.

4.2.7 - Esclarecimentos dos responsáveis:

Não foram solicitados nem apresentados.

4.2.8 - Conclusão da equipe:

A não celebração de termos aditivos ao contrato de execução do objeto do convênio em tela, somada a outras irregularidades como não publicação resumida do instrumento do contrato, não apresentação da ordem de serviço, boletins de medição e termos de recebimento dos serviços, e fiscalização deficiente, revela um preocupante descontrole administrativo sobre a fase de execução do objeto conveniado.

4.2.9 - Responsáveis:

Nome: Magno Augusto Bacelar Nunes - **CPF:** 595.771.267-15 - **Cargo:** Prefeito Municipal de Chapadinha (de 1/1/2008 até 31/12/2008)

Nome: Danubia Loyane de Almeida Carneiro - **CPF:** 618.174.493-20 - **Cargo:** Prefeita Municipal de Chapadinha (de 1/1/2009 até 31/3/2012)

Conduta: Tanto o ex-Prefeito, no exercício de 2008, após o término do contrato celebrado com a Construtora Santa Margarida Ltda, em 8/7/2008, cujo prazo de execução dos serviços originário era de 120 dias, quanto a prefeita que o sucedeu, não celebraram aditivos ao contrato.

Nexo de causalidade: A omissão dos gestores perpetrou a execução dos serviços conveniados, mesmo sem cobertura contratual.

Culpabilidade: as condutas dos responsáveis são culpáveis, ou seja, reprováveis, razão pela qual eles devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar se merecem ser apenados com a aplicação de multa.

4.2.10 - Proposta de encaminhamento:

Ouvir em audiência o Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, ex-Prefeito, e a Sra. Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, Prefeita, do Município de Chapadinha/MA, quanto à não celebração de aditivos ao contrato, decorrente da tomada de preços 013/2008, celebrado com a Construtora Santa Margarida Ltda, em 8/7/2008, cujo prazo de execução dos serviços originário era de 120 dias contados da ordem de serviço.

5 - CONCLUSÃO

Não foram constatadas impropriedades ou irregularidades para as questões de auditoria nº 1 e 6 formuladas para esta fiscalização.

As seguintes constatações foram identificadas neste trabalho:

- | | |
|-------------------|--|
| Questão 2 | Fiscalização do convênio insatisfatória ou não realizada (item 3.2) |
| Questões 3, 4 e 5 | Atesto de realização de obras em desacordo com o efetivamente executado; indício de pagamento por serviços não realizados, revelado pelo saque incompatível com a execução física das obras; e inexecução parcial do objeto pactuado. (item 3.1) |
| Questão 7 | Omissão do órgão/entidade nos deveres de suspender a liberação de parcela do convênio, de rescindir o convênio e de instaurar tomada de contas especial. (item 3.3) |

Foram identificados, ainda, os seguintes achados não vinculados a questões de auditoria:

- Irregularidades na Tomada de Preços 13/2008 (item 4.1)
- Não celebração de aditivos em relação às alterações. (item 4.2)

Entre os benefícios estimados desta fiscalização podem-se mencionar melhorias procedimentais na Prefeitura auditada, decorrentes das ciências a serem proferidas, em especial no sentido de dar a publicidade devida, tornar mais transparente e competitivo os processos licitatórios conduzidos pelo Município de Chapadinha/MA, bem ainda a apuração de débito no valor de R\$ 60.000,00, que representa, também, o total dos benefícios quantificáveis desta inspeção.

Acresça-se aos benefícios os valores das multas passíveis de serem aplicadas em face de graves infrações a normas legais e proporcionais ao débito apurado.

A representação revelou-se parcialmente procedente, pois embora não tenha havido a inexecução total dos serviços, como informado pelo representante, ficou constatada a não aplicação de parcela dos recursos e dos correspondentes serviços.

No que tange à necessidade de medida cautelar para suspender o repasse dos recursos do convênio em tela, entende-se que tal medida deve ser adotada, por estarem presentes nos autos os requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, bem assim por não se ter configurado o **periculum in mora** ao reverso, capaz de trazer prejuízos significativos ao Órgão ou a terceiros.

6 - ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, somos pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Augusto Nardes, com as seguintes propostas:

a) Conhecer a presente Representação, nos termos do art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la, parcialmente procedente;

b) Determinar, nos termos do art. 276 do Regimento Interno/TCU, à Fundação Nacional de Saúde - Funasa que suspenda, cautelarmente, o repasse de recursos à Prefeitura Municipal de Chapadinha mediante convênio CV 0756/2006 (Siafi 569483), até ulterior deliberação desta Corte de

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria de Controle Externo - MA

Contas, face às irregularidades relatadas nos subitens 3.1. e 3.2.

c) Converter os presentes autos em tomada de contas especial, objetivando citar o Sr. Reginaldo Marinho da Silva, em solidariedade com o Prefeito Municipal de Chapadinha/MA à época, Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, subscritor do empenho, ordem de pagamento e cheque correspondente; e a empresa contratada Construtora Santa Margarida Ltda, suposta beneficiária do pagamento, ante a irregularidade relatada no subitem 3.1;

d) Ouvir em audiência a Sra. Danubia Loyane de Almeida Carneiro, atual prefeita, o Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, ex-prefeito municipal de Chapadinha, e o Sr. Reginaldo Marinho da Silva, quanto à irregularidade relatada no subitem 3.2, com supedâneo na Lei 8.443/92, art. 43, II; RITCU, art. 250, IV;

e) Ouvir em audiência a Sra. Danubia Loyane de Almeida Carneiro, atual prefeita, e o Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, ex-prefeito municipal de Chapadinha, quanto à irregularidade relatada nos subitem 4.2, com supedâneo na Lei 8.443/92, art. 43, II; RITCU, art. 250, IV;

f) Ouvir em audiência o então Presidente da Funasa, Sr. Faustino Lins Filho, quanto à irregularidade relatada no subitem 3.3, com supedâneo na Lei 8.443/92, art. 43, II; RITCU, art. 250, IV;

g) Ouvir em audiência o então prefeito, Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, e os membros da comissão de licitação à época, Luciano de Souza Gomes, ex-presidente, Máσιο Akyls Quaresma de Araújo e Daniel Medeiros Carvalho, quanto às irregularidades relatadas no subitem 4.1, com supedâneo na Lei 8.443/92, art. 43, II; RITCU, art. 250, IV; e

h) Diligenciar ao Banco do Brasil solicitando cópia do cheque nº 850.001 (o Banco do Brasil enviou por equívoco cheque de mesmo valor, mas de outra conta corrente), debitado da conta corrente 20.690-3, agência 1773 do Banco do Brasil em Chapadinha/MA, no dia 20/8/2008, no valor de R\$ 60.000,00;

À consideração superior.

Secex-MA, 11 de maio de 2012

Lineu de Oliveira Nobrega
AUFC-Controle Externo - 3185-2
Coordenador

Ilka dos Santos Ribeiro
AUFC-Controle Externo - 2833-9
Membro